



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.012310/2003-54
Recurso n° 246.388 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-02.304 – 2ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EUGÊNIO RABELO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA MENSAL. NÃO APLICABILIDADE. FATO GERADOR COMPLEXIVO. SÚMULA.

De conformidade com a jurisprudência consolidada neste Colegiado, inclusive objeto da Súmula CARF n° 38, a qual é de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exigido a partir da omissão de rendimentos caracterizada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, é complexivo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, contando-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário a partir daquela data.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

EUGÊNIO RABELO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 04/12/2003, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/10, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então 1º Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, consubstanciada no Acórdão nº 5.085/2004, às fls. 149/161, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 6ª Câmara, em 27/07/2006, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-15.715, sintetizados na seguinte ementa:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

IRPF - DECADÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - O imposto de renda pessoa física é

tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para o

constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre no mês dos créditos, a teor do artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.”

Irresignada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial, às fls. 230/242, com arrimo no artigo 5º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF e, bem assim, da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 104-21.399 e CSRF/04-00.092, dentre outros, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

Sustenta que a jurisprudência deste Colegiado, corroborada pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe que a aplicação do prazo decadencial inserido no artigo 150, § 4º, do CTN, pressupõe a antecipação de pagamento, ainda que parcialmente.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, por entender que o artigo 150, § 4º, do Código Tributário, estaria dispondo sobre prazo para o ato de “homologação” de um procedimento do contribuinte, e não sobre o prazo para lançamento.

Assevera que inexistindo recolhimento, ou seja, antecipação de pagamento, não há o que se homologar, não estando o lançamento de ofício previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, mas, sim, no artigo 173, inciso I, daquele Diploma legal, conforme doutrina transcrita na peça recursal.

Em defesa de sua pretensão, infere que adotando-se o artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial começaria a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, não se cogitando, portanto, na decadência acolhida pela Câmara recorrida.

Relativamente à data da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, assevera que é complexo, operando-se em 31 de dezembro do respectivo ano-

calendário, ao contrário do que restou assentado pelo Colegiado recorrido, o qual admitiu o fato gerador mensal para efeito da contagem do prazo decadencial.

Neste sentido, pugna pela adoção do fato gerador complexo, *in casu*, 31/12/1998, o que afasta a decadência acolhida no Acórdão guerreado, ainda que se admita o prazo inscrito no artigo 150, § 4º, do CTN.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, entendeu por bem admitir em parte o Recurso Especial da Procuradoria, **somente em relação à discussão da decadência mensal**, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma, do Acórdão nº CSRF/04-00.092, conforme Despacho nº 106-242/2007, às fls. 243/248.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, o contribuinte não ofereceu suas contrarrazões.

Igualmente, o autuado interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 256/261, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então RICSRF, contra parte do Acórdão ora guerreado, mais precisamente a pretensa comprovação da movimentação bancária ora tributada, a qual é de titularidade da firma individual de que é proprietário, trazendo à colação Acórdãos paradigmas para efeito da demonstração da divergência suscitada, não tendo, porém, obtido êxito em sua empreitada, consoante Despacho nº 9202-00.165/2009, de fl. 265, ratificado pelo Despacho nº 9202-00.265R, da lavra do Presidente da CSRF, em face de reexame de admissibilidade necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes a divergência suscitada, **somente em relação à discussão quanto à decadência mensal**, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, o contribuinte fora autuado, com arrimo no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em virtude da falta de comprovação da origem de depósitos bancários realizados em conta de sua titularidade.

Por sua vez, ao analisar o caso, a Câmara recorrida achou por bem rechaçar em parte a pretensão fiscal, aplicando o prazo decadencial insculpido no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, adotando, ainda, a tese do fato gerador mensal, restando decaído parte do crédito tributário em relação ao período de 01/1998 a 11/1998.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, aduzindo, em síntese, que as razões de decidir do Acórdão recorrido contrariaram a jurisprudência deste Colegiado, traduzida no Acórdão nº CSRF/04-00.092, no sentido de que o

fato gerador do IRPF, tratando-se de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, ao contrário do que restou assentado pelo Colegiado recorrido, o qual admitiu o fato gerador mensal para efeito da contagem do prazo decadencial.

Neste sentido, pugna pela adoção do fato gerador complexo, *in casu*, 31/12/1998, o que afasta a decadência acolhida no Acórdão guerreado, ainda que se admita o prazo inscrito no artigo 150, § 4º, do CTN.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional merece acolhimento. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, inobstante as sempre bem fundamentadas razões de direito do ilustre Conselheiro relator, apresenta-se em descompasso com o entendimento consolidado no âmbito administrativo, inclusive objeto de Súmula, de observância obrigatória por este Colegiado, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a ilustre autoridade lançadora, ao promover o lançamento, utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual contempla a caracterização de omissão de rendimentos e/ou receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

[...]”

Afora a vasta discussão a respeito do tema, o certo é que após a edição do Diploma legal encimado, especialmente em seu artigo 42, a movimentação bancária dos contribuintes, pessoa física ou jurídica, passou a ser presumidamente considerada omissão de rendimentos ou de receitas se aqueles não comprovassem a origem dos recursos transitados em suas contas correntes.

Entrementes, a presunção legal encimada não afastou totalmente a celeuma que permeia a tributação de depósitos bancários de origem não comprovada. Com efeito, uma vez consolidado o entendimento suso mencionado, a controvérsia centrou-se no prazo decadencial a ser aplicado nestes casos.

Destarte, enquanto parte da jurisprudência defende que o fato gerador de aludido imposto se perfez mensalmente, na medida em que ocorrem os depósitos, entendimento compartilhado por este Conselheiro, outra banda dos julgadores administrativos firmaram o posicionamento de que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, sobretudo tratando-se de depósitos bancários de origem não comprovada, é complexo, findando-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, submetendo-se, assim, a posterior ajuste anual, por

meio da DIRPF.

Aliás, referida matéria fora objeto de proposta de Súmula, que veio a ser aprovada pelo Pleno da CSRF, em Sessão realizada em 08/12/2009, afastando definitivamente qualquer discussão quanto ao assunto, conforme se extrai do seguinte Enunciado:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Assim, muito embora não compartilhe com esse entendimento, por sustentar que, em verdade, o fato gerador do imposto *sub examine* ocorre mensalmente, nos termos do § 1º, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, despidiendas maiores elucubrações quanto ao tema, tendo em vista que a jurisprudência consolidada neste Egrégio Conselho oferece guarida ao pleito da Fazenda Nacional, consoante Súmula CARF nº 38 encimada, a qual, segundo o artigo 72, § 4º do Regimento Interno do CARF, é resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, e de aplicação obrigatória por este Conselho, inexistindo razão para maiores discussões nos presentes autos.

Assim, é de se restabelecer a ordem legal no sentido da adoção do fato gerador complexo, *in casu*, 31/12/1998, o que afasta a decadência acolhida pela Câmara recorrido, mesmo se aplicando os preceitos do artigo 150, § 4º, do CTN, na linha dos argumentos suscitados pela Procuradoria.

Destarte, tendo a fiscalização constituído o crédito tributário em **04/12/2003**, com a devida ciência do contribuinte constante da folha de rosto do Auto de Infração, de fl. 04, relativamente ao período de **01/1998** a **12/1998**, a exigência fiscal não se encontra fulminada pela decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu em **31/12/1998**, começando a fluir em 01/01/1999, com termo final em **31/12/2003**, impondo a manutenção do feito, na forma pleiteada pela recorrente.

Alfim, quanto à necessidade de retorno do processo ao Colegiado recorrido para análise das demais questões de mérito que, eventualmente, não teriam sido examinadas em razão do reconhecimento da decadência, mister registrar que o argumento do contribuinte insurgindo-se contra a presunção legal contemplada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, de modo geral, se fixou em defender que a movimentação bancária, em verdade, era de titularidade de sua firma individual, alegação que fora rechaçada no julgado atacado, inexistindo, portanto, razão para retorno àquela Câmara para nova apreciação meritória.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo nº 10380.012310/2003-54
Acórdão n.º **9202-02.304**

CSRF-T2
Fl. 270

CÓPIA